



Processo Legislativo 105/2025 – Projeto de Lei n. 1731/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 105/2025

PROJETO DE LEI Nº 1731/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que: *“Autoriza o Executivo Municipal a ceder os lotes que menciona, para às Águas de Primavera LTDA e dá outras providências.”*

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 004), Matrícula 51.013 (fls. 005); Memorial descritivo e mapa (fls. 007/008) e Parecer jurídico (fls. 011/015), opinando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 105/2025 – Projeto de Lei n. 1731/2025

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 105/2025 – Projeto de Lei n. 1731/2025

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é autorizar o “(...) *Poder Executivo Municipal autorizado a fazer cessão de uso do bem público referente ao imóvel localizado na Avenida Pupunha, Lote 01-D, Quadra 01, no loteamento bairro Buritis II, com área total de 800 m2, com matrícula nº 51.013, assentada no Registro de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste-MT, em favor da empresa ÁGUAS DE PRIMAVERA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.042.374/0001-20.*”

Em sua justificativa, o autor aduz:

“*CONSIDERANDO o grande crescimento econômico e populacional de Primavera do Leste. CONSIDERANDO o dever público de atuar para garantir a melhoria dos serviços prestados à população do Município de Primavera do Leste. CONSIDERANDO que a instalação do Módulo de Tratamento de Água Bruta - ETA, deverá trazer melhorias na prestação dos serviços de água e saneamento básico no Município de Primavera do Leste. CONSIDERANDO que a área é limítrofe ao reservatório do Buritis já instalado e consolidado. JUSTIFICO o presente pedido de Cessão de Lote visando a melhoria do serviço junto à população.*”

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislane Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 105/2025 – Projeto de Lei n. 1731/2025

**GISLAINE ALVES
YAMASHITA:0065
3243901**

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.07.09 08:48:19 -04'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Ver. Marcondes Martignago (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2025.

MARCONDES MARTIGNAGO